

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 23
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 34

#### Administração Pública Municipal

Pág. 35

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 51
>>Portarias	Pág. 60

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 60
----------------------------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 60
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO N.** 02869/2024 –TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **André Silva Bem**  
 CPF n.\*\*\*.651.221-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio-Comandante–Geral da PMRO  
 CPF n.\*\*\*.252.992-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0236/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do servidor militar **André Silva Bem**, CPF n.\*\*\*.651.221-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM RE 100062486, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n.149/2024/PM-CP6 de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024 (ID 1635501), com fundamento nos termos do art. 42 combinado com §8º do art. 14 da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 2 de janeiro de 2020, art. 25 do Decreto n. 667, de 1969, inciso II do art. 92 combinado com inciso VIII do art. 94 e inciso III do art. 52, inciso III do art. 50 combinado com inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei n. 9-A, de 09 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432, de 03 de março de 2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1739799), concluiu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, todavia, constatou que o Ato Concessório estaria equivocadamente fundamentado, sugerindo a retificação, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

19. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

- A retificação da fundamentação do ato concessório para passar a constar a que segue: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

20. Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado, planilha atualizada e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0100-2025-GPEPSO (ID 1760147), da lavra da Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, opinou no sentido de:

(...)

Ante o exposto, convergindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas propõe:

I - Seja expedida determinação ao Comando Geral da Polícia Militar para que adote as providências necessárias à retificação do ato concessório, a fim de inserir a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

(...)

5. É o necessário relato. Decido.

6. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42 combinado com §8º do art. 14 da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 2 de janeiro de 2020, art. 25 do Decreto n. 667, de 1969, inciso II do art. 92 combinado com inciso VIII do art. 94 e inciso III do art. 52, inciso III do art. 50 combinado com inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei n. 9-A, de 09 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432, de 03 de março de 2008.

7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e MPC, há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, tendo em vista que foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020, uma vez que o interessado apenas adquiriu o direito à passagem para reserva remunerada, durante a vigência da Lei estadual n. 5.245/2022.

8. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e MPC, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar somente a fundamentação do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 5º, I/c art. 37, I, II, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

9. Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia–PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2024/PM-CP6 de 27.7.2024, do Senhor **André Silva Bem**, CPF n.\*\*\*.651.221-\*\*, fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

**II – Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia–PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01423/22-TCE-RO



**PROCESSO:** 01423/22-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Acompanhamento da execução do Contrato nº 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, cujo objeto é pavimentação em CBUQ, drenagem e sinalização de 24,38 km da RO-370 (Lote 05) – trecho Distrito de Vitória da União – Trevo da Pedra (RO-391), no município de Corumbiara/RO (Sei nº 0009.235471/2021-90)

**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;  
Raphael Tomio Colaço, CPF nº \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da obra; e  
Diego Delani dos Santos, CPF nº \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da obra

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### **Decisão Monocrática nº 0115/2025-GCPCN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES POR ESTE TCE/RO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO.

1. Verifica-se que o gestor cumpriu integralmente a maior parte das determinações expedidas por esta Corte. Entretanto, quanto a duas determinações, o atendimento foi apenas parcial. Dessa forma, é de se reiterar o cumprimento dessas determinações, concedendo-se prazo improrrogável de 30 dias para saneamento, sob pena de multa.

2. Expede-se alerta preventivo ao gestor e fiscais para manutenção do acompanhamento periódico da obra e pronta correção de eventuais falhas, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 8.666/1993, inclusive durante o período de garantia quinquenal previsto no art. 618 do Código Civil.

3. Considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório, mostra-se necessária a continuidade da fiscalização.

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato nº 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto consiste na pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9731  
01423/22



(Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO, com valor inicial de R\$ 55.307.115,46.

2. Após a inspeção *in loco*, o Corpo Técnico elaborou o Relatório ID [1663001](#). Em acolhimento à referida proposição técnica, a Decisão Monocrática nº 255/2024-GCPCN (ID [1672704](#)), determinou ao Diretor-Geral do DER/RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as seguintes medidas (destaques no original):

[...] 33. Ante o exposto, acolho o posicionamento técnico e decido:

**I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*) Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

**a) Apresente informações** sobre o atendimento, por parte da contratada, dos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra através do relatório de ID 1607716, págs. 6052-6056, conforme apontado no item 3.1 do relatório técnico de ID 1663001;

**b) Em relação aos serviços de terraplenagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001, encaminhe:**

**b.1) Os ensaios geotécnicos necessários para demonstrar que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplenagem – Aterros;**

**b.2) Os ensaios geotécnicos necessários que comprovem que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplenagem – Aterros;**

**b.3) Memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;**

**b.4) Relatório fotográfico** com os segmentos de corte e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

**c) Envie documentação que ateste a adoção, junto à empresa contratada em relação aos serviços de terraplenagem, das medidas necessárias para corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade com a Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes, subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude) e com o preconizado no Projeto de Terraplenagem, conforme mencionado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**d) Remeta, no que concerne aos serviços de terraplenagem, o Quadro Resumo Geral da Distribuição de Materiais com os quantitativos atualizados, demonstrando os volumes de escavação e compactação com as suas devidas classificações, e o Quadro de Distribuição de Massa acumulada, retratando toda a movimentação de terra realizada nas obras do Lote 5, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**e) Apresente, no que diz respeito à aquisição e transporte de materiais betuminosos, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 5, consoante tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**f) Encaminhe, em relação aos serviços de drenagem, relatório discriminando todos os drenos longitudinais e bocas de saída executadas, com seu respectivo estaqueamento, coordenadas geográficas e relatório fotográfico, para fins de regular**

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9732  
01423/22



liquidação de despesa dos itens 7.3 e 7.4, como também, para servir de inventário para o período de manutenção (pós-obra), da forma mencionada no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

**g) Notifique, no que diz respeito aos serviços de drenagem, a empresa contratada para que atenda aos pedidos solicitados no Relatório de Fiscalização (ID 1607716, páginas 6052 a 6056), como também a alerte das culminações sancionatórias pelo descumprimento de atendimento às notificações emitidas pela contratante, conforme apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**h) Notifique, em relação às obras complementares, a empresa contratada para que ela realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, conforme preconizado no item 7.2 – Controle de execução da norma DNIT 099/2009 – ES - Obras complementares - Cercas de arame farpado - Especificação de serviço, sob pena de não liquidar em medição os trechos de cercas em desconformidade, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**i) Notifique, no que concerne aos serviços de controle e recuperação ambiental, a empresa contratada, alertando-a que nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplenagem não desenvolva a cobertura vegetal desejada pela Equipe de Fiscalização, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade, sob pena de não ter reconhecida a regularidade desse serviço para fins de liquidação em medição, conforme tratado no item 3.3 de ID 1663001.**

**II – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:**

**a) Em relação aos serviços de terraplenagem, alerte a equipe de fiscalização que para fins da liquidação da despesa mostra-se necessária a observância da Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes – Especificação dos Serviços, especialmente o subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude), bem como as especificações da inclinação de taludes preconizadas no Projeto de Terraplenagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**b) Notifique a empresa contratada, mediante a sua equipe de fiscalização, para que execute as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busquem, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.3 e 7.4 da planilha, consoante apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;**

**c) Alerta a sua de equipe de fiscalização quanto à necessidade de observância dos critérios elencados no item 7 da Norma DNIT 072/2006 – ES, para fins de liquidação da despesa do serviço de hidrossemeadura, de forma que só deverão ser aceitos os segmentos efetivamente em conformidade com a mencionada norma e conforme definido em projeto, em consonância com o apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001; [...]**

3. Notificado, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Doc. nº 07577/24, no qual requereu a prorrogação do prazo originalmente fixado, sustentando, em síntese, que os 30 (trinta) dias concedidos seriam insuficientes para cumprimento da decisão desta Corte, em virtude das dificuldades próprias do encerramento do exercício e da complexidade das determinações impostas. O pedido foi acolhido, prorrogando-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme Decisão Monocrática nº 272/2024-GCPCN (ID [1689225](#)).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9733  
01423/22



4. Para comprovar o cumprimento das determinações, o gestor protocolou, tempestivamente, sua manifestação acompanhada dos documentos pertinentes, conforme certidão (ID [1705902](#)).

5. A Unidade Instrutiva examinou a documentação apresentada pelo gestor e, paralelamente, realizou nova consulta ao Proc. Sei nº 0009.235471/2021-90, anexando aos autos os documentos produzidos após a última instrução, em cumprimento ao monitoramento contínuo previsto no item VIII da DM nº 255/2024-GCPCN. Com base nesse acervo, elaborou o Relatório Técnico ID [1754267](#), cuja conclusão e proposta de encaminhamento se transcrevem a seguir:

[...] **4. CONCLUSÃO**

79. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, e ainda, considerando a Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN (ID 1672704), verifica-se remanescer as seguintes irregularidades:

**4.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias**, CPF: \*\*\*.198.249-\*\*, diretor geral do DER/RO:

**4.1.1. Pelo atendimento parcial** das determinações contidas nas alíneas “d” e “e”, do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN (ID 1672704), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme o exposto no subitem 3.1.4 desta análise.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Ofertar**, de maneira derradeira, prazo ao Sr. Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, para o pleno atendimento ao exposto nas alíneas “d” e “e”, do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN (ID 1672704).

**5.2. Recomendar** ao DER/RO, por meio de sua equipe de fiscalização, para que continue realizando o acompanhamento periódico da obra, com vistas a verificação da qualidade dos serviços executados, e em caso de constatação de inconsistências nos serviços já realizados, no âmbito de sua responsabilidade, a empresa contratada seja notificada para correção dos mesmos e em tempo oportuno, inclusive no período pós-obra, tendo em vista a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil. [...]

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Conforme aferido pela Unidade Técnica, verifica-se que o Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, cumpriu integralmente a maior parte das determinações expedidas por esta Corte (alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h” e “i” do item I da DM nº 255/2024-GCPCN). Entretanto, quanto às alíneas “d” e “e” do mesmo dispositivo, o atendimento foi apenas parcial, subsistindo a necessidade de complementação documental e de saneamento das inconsistências ainda apontadas.

9. Desse modo, por coadunar integralmente com os fundamentos constantes do Relatório Técnico ID [1754267](#), adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os (destaques no original):

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Orlândia, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVXCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9734  
01423/22



### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da análise das justificativas apresentadas

7. Como comentado, em atenção à Decisão Monocrática nº 0255/2024-GPCPN (ID 1672704) exposta alhures, observa-se que o agente Eder André Fernandes Dias apresentou manifestação através do protocolo nº 00560/25 (ID 1705522).

8. Desta forma, passa-se ao exame das questões expostas na referida decisão em cotejo com a manifestação apresentada pelo justificante.

9. Importante ressaltar que nesta fase processual, não foi realizada inspeção física no objeto em tela, e que a análise a ser empreendida se dará com relação aos aspectos formais do processo, levando-se em consideração os documentos contidos nos autos até esta etapa, bem como os documentos encaminhados pelo responsável em sede de justificativa.

10. Contudo, é relevante salientar que todo o discorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias que porventura venham a ser efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal.

#### **3.1.1. Das determinações expostas nas alíneas “a” e “g” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GPCPN (ID 1705522)**

11. As determinações em comento tratam da apresentação de informações sobre o atendimento, por parte da contratada, dos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra através do relatório de ID 1607716, págs. 6052-6056.

##### **3.1.1.1 Justificativas apresentadas**

12. Comenta o justificante em sua manifestação (ID 1705522), que informará ao Tribunal, os trechos citados pelos responsáveis técnicos dos atos e da empresa contratada, conforme organização realizada no Despacho nº 0055546290, e que anexo ao ofício exposto, seguem todos os documentos solicitados, bem como aqueles que demonstram as alegações apresentadas, visto que os fiscais e a empresa não foram citados como jurisdicionados nesta fase.

##### **3.1.1.2 Análise da justificativa**

13. Como citado pelo justificante, anexa a manifestação apresentada, consta relatório fotográfico comparativo da situação atual (jan/2025) e do relatório realizado pela fiscalização (ID 1607716, págs. 6052-6056), objeto da determinação em tela.

14. As fotos apresentadas demonstram que os locais em que haviam erosões foram corrigidos, sendo realizados os serviços de drenagem superficial como meio-fio e sarjetas, bem como a cobertura por vegetação, e ainda, é possível visualizar a execução de sinalização horizontal (pintura de marcação da rodovia).

15. Desta forma, diante do exposto, levando-se em consideração a presunção de veracidade das informações apresentadas;

16. Considerando que nesta fase processual, como mencionado alhures, não foi realizada inspeção física no objeto em tela, e que a análise a ser empreendida se dará com relação aos aspectos formais do processo, levando-se em conta os documentos contidos nos autos até esta etapa;

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9735  
01423/22



17. Considerando também que o exposto aqui não traz prejuízos para futuras auditorias que porventura venham a ser efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo;

18. Por todo o discurrido, considera-se pelo momento, o atendimento ao que fora solicitado.

### 3.1.1.3 Conclusão

19. Diante dos elementos apresentados, considera-se pelo momento, atendimento às determinações expostas nas alíneas “a” e “g” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN (ID 1705522).

### 3.1.2. Das determinações expostas na alínea “b” e subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN (ID 1705522)

20. O ponto em tela trata do seguinte:

b) Em relação aos serviços de terraplanagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001, encaminhe:

b.1) Os ensaios geotécnicos necessários para demonstrar que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplanagem – Aterros;

b.2) Os ensaios geotécnicos necessários que comprovem que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplanagem – Aterros;

b.3) Memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;

b.4) Relatório fotográfico com os segmentos de corte e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

#### 3.1.2.1 Justificativas apresentadas

21. Como já exposto, o justificante relata apresentar os documentos relacionados ao que fora solicitado, em anexo.

#### 3.1.2.2 Análise da justificativa

22. Em anexo<sup>1</sup>, o justificante apresenta os ensaios geotécnicos relacionados aos materiais inservíveis (subitem b.1), ensaios geotécnicos dos materiais para terraplanagem com melhor capacidade suporte (subitem b.2), memória de cálculo de áreas de incidência de materiais inservíveis (subitem b.3), e relatório fotográfico de rebaixos de cortes relacionados aos materiais inservíveis (subitem b.4).

<sup>1</sup> IDs 1705524, 1705525, 1705529 e 1705530, págs. 11-115; ID 1705537 a 1705541, págs. 140-189; ID 1705541, págs. 195-200; ID 1705543, pág. 247.



### 3.1.2.3 Conclusão

23. Diante dos elementos apresentados, verifica-se atendimento as determinações expostas na alínea “b” e subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”, do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCNº

### **3.1.3. Da determinação exposta na alínea “c” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024GCPCN (ID 1705522)**

24. A determinação em questão trata do envio de documentação que ateste a adoção, junto à empresa contratada em relação aos serviços de terraplanagem, das medidas necessárias para corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade.

#### 3.1.3.1 Justificativas apresentadas

25. Da mesma forma, o justificante relata apresentar os documentos relacionados ao que fora solicitado, em anexo.

#### 3.1.3.2 Análise da justificativa

26. Como citado pelo justificante, anexo a manifestação apresentada, consta relatório fotográfico com relação aos taludes (ID 1705531, págs. 117-118).

27. Com relação a inclinação dos taludes, pelas fotos apresentadas, ao que tudo indica os trabalhos de correção foram realizados, como a conformação dos taludes para retirada do processo erosivo que havia ocorrido, assim como a execução de valetas em concreto para escoamento adequado da água.

28. Ainda, na documentação em anexo, constam relatórios fotográficos da 18ª e 19ª medições (ID 1705587/1705588, págs. 920-972), em que apresentam imagens da execução de correção de taludes.

29. Desta forma, diante do exposto e considerando a presunção de veracidade das informações apresentadas, considera-se pelo momento, atendimento ao que fora solicitado.

### 3.1.3.3 Conclusão

30. Diante dos elementos apresentados, considera-se pelo momento o atendimento da determinação exposta na alínea “c” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCNº

### **3.1.4. Da determinação exposta na alínea “d” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024GCPCN (ID 1705522)**

31. O ponto em questão diz respeito ao encaminhamento do quadro resumo geral da distribuição de materiais com os quantitativos atualizados, demonstrando os volumes de escavação e compactação com as suas devidas classificações, e o quadro de distribuição de massa acumulado, retratando toda a movimentação de terra realizada nas obras do Lote 5.

#### 3.1.4.1 Justificativas apresentadas

32. Como dito, o justificante relata apresentar os documentos relacionados ao que fora solicitado, em anexo.

#### 3.1.4.2 Análise da justificativa

33. Em anexo, foi encaminhado o resumo geral da distribuição de materiais e quadro de distribuição de massa atualizados (ID 1705532, págs. 120-124).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVXC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9737  
01423/22



34. Todavia, em comparação com a planilha relacionada a 19ª medição (ID 1733277, págs. 9450-9452)<sup>2</sup>, medição mais recente contida nos autos até o momento, os volumes relativos a escavação, carga e transporte de material nas DMT's de 50 a 200m, 200 a 400m, 400 a 600m e 2500 a 3000m, não condizem com o quantitativo informado no resumo geral da distribuição de materiais encaminhado.

35. Não se vislumbra nos autos até agora, a realização de nova adequação que justifique a diferenças dos quantitativos apresentados.

36. Assim, observa-se o atendimento parcial da presente determinação.

#### 3.1.4.3 Conclusão

37. Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento parcial da determinação exposta na alínea “d” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCN<sup>3</sup>

#### **3.1.5. Da determinação exposta na alínea “e” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024GCPCN (ID 1705522)**

38. A determinação em questão solicitou a apresentação, no que diz respeito à aquisição e transporte de materiais betuminosos, das notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM30, adquirido pela empresa contratada e utilizado no serviço de imprimação do Lote 5.

#### 3.1.5.1 Justificativas apresentadas

39. O justificante relata apresentar os documentos relacionados ao que fora solicitado, em anexo.

#### 3.1.5.2 Análise da justificativa

40. Anexo a manifestação apresentada, constam notas fiscais de aquisição do asfalto diluído CM-30 (ID 1705534/1705535, págs. 128-132).

41. Embora as informações a respeito das quantidades e valores não estejam visíveis nas citadas notas fiscais, verifica-se que a descrição do produto se refere ao asfalto diluído CM-30, e nas informações complementares, que trata da obra da RO-370.

42. Ainda, observa-se que as notas fiscais dizem respeito ao período de 08/2024 e 09/2024, e pelo que se vislumbra da planilha relacionada a 19ª medição (ID 1733277, págs. 9450-9452), que trata do período de 11/2024, houve medição do referido item, o que denota a utilização do citado produto.

43. Contudo, a determinação em tela solicitou a apresentação das notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquirido pela empresa contratada e utilizado no serviço de imprimação do Lote 5, e desta forma, necessária a apresentação das notas fiscais de aquisição do insumo de todo o período em que este foi utilizado no mencionado lote.

44. Como comentado, foram apresentadas notas fiscais de aquisição do respectivo insumo, do período de 08/2024 e 09/2024, porém, verifica-se que o referido item foi medido também na 9ª e 10ª medições da obra em tela<sup>3</sup>, alusivas aos períodos de 08/2023

<sup>2</sup> Verifica-se que na 19ª medição, os quantitativos se referem ao total contratado até a 3ª revisão.

<sup>3</sup> ID 1607717, pág. 6102, e ID 1607718, pág. 6270, respectivamente.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9738  
01423/22



e 09/2023, respectivamente, sendo necessária a apresentação das notas fiscais de aquisição do citado insumo nos períodos mencionados<sup>4</sup>.

45. Desta forma, observa-se o atendimento parcial da presente determinação.

### 3.1.5.3 Conclusão

46. Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento parcial da determinação exposta na alínea “e” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GPCPN<sup>o</sup>

### 3.1.6. Da determinação exposta na alínea “f” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024GPCPN (ID 1705522)

O ponto em debate trata do encaminhamento, em relação aos serviços de drenagem, de relatório discriminando todos os drenos longitudinais e bocas de saída executadas, com seu respectivo estaqueamento, coordenadas geográficas e relatório fotográfico, para fins de regular liquidação de despesa dos itens 7.3 e 7.4, como também, para servir de inventário para o período de manutenção (pós-obra).

#### 3.1.6.1 Justificativas apresentadas

47. Como mencionado, o justificante apresenta documentos em anexo.

#### 3.1.6.2 Análise da justificativa

49. Anexo a manifestação apresentada, consta relatório fotográfico comparativo, entre a situação observada quando da inspeção realizada e a atual, no que tange as bocas de saída dos drenos longitudinais (ID 1705536, págs. 134-139), com coordenadas geográficas e indicação de estacas.

50. Assim, observa-se o atendimento da presente determinação.

#### 3.1.6.3 Conclusão

51. Considera-se o atendimento da determinação exposta na alínea “f” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GPCPN<sup>o</sup>

### 3.1.7. Das determinações expostas nas alíneas “h” e “i” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GPCPN (ID 1705522)

52. Os pontos em questão tratam de notificar a contratada, para que realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, bem como nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplenagem não desenvolva a cobertura vegetal desejada, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade.

#### 3.1.7.1 Justificativas apresentadas

53. Como mencionado, o justificante apresenta documentos em anexo.

#### 3.1.7.2 Análise da justificativa

54. Verifica-se despacho da comissão de fiscalização da obra (ID 1705563, págs. 568), em que relatam, em referência as mencionadas determinações, que:

A cerca foi executada conforme o projeto, dentro da faixa de domínio prevista. Neste caso se a cerca vesse sido construída além dos limites do projeto, os

<sup>4</sup> A apresentação das notas fiscais do mencionado período, pode ser feita nos mesmos moldes das notas fiscais já apresentadas (IDs 1705534/1705535, págs. 128-132), tendo em vista a descrição das relações comerciais da contratada, como citado no processo, por meio da Informação nº 13/2024/PGE-DER (ID 1733279, págs. 9654-9657).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9739  
01423/22



proprietários iriam reivindicar indenizações pelas áreas utilizadas, o que não foi previsto no projeto. Durante inspeção algumas cercas encontravam-se com risco de desabamento, logo após notificada a contratada providenciou a reinstalação das mesmas (...)

(...)

Informamos que a contratada realizou o plano conforme comprovação em relatório fotográfico da 9ª Medição Id. 0043424479 e os mesmos que não pegaram ou foram prejudicados pelos venenos utilizados nas pastagens foram replantados e o mesmo será demonstrado juntamente com inventário fotográfico que será encaminhado.

55. Ainda, consta na documentação apresentada, notificação nº 47/2024/DER-ASTECDG (ID 1705571, págs. 691-693) encaminhada à contratada a respeito das questões colocadas, em atendimento ao que fora solicitado.

56. Em resposta a notificação, verifica-se expediente apresentado pela contratada (ID 1705594, págs. 1030-1049), no que diz respeito às determinações em comento, relatando que:

22. Isso porque todas as cercas foram executadas no limite da faixa de domínio da rodovia, conforme acompanhamento contínuo da equipe de fiscalização e do DER/RO. Essa execução visou garantir o melhor aproveitamento da área, sendo realizada em estrita conformidade com as determinações da Norma DNIT 099/2009 – ES e do Projeto Executivo de Engenharia:

(...)

23. Fato é que a Norma DNIT 099/2009 – ES não apresenta nenhuma obrigação de distanciamento da cerca de outros elementos do terreno, pois somente exige área mínima de limpeza. Com efeito, a Castilho executou esse serviço de forma tecnicamente adequada, porém, em alguns pontos específicos a faixa de domínio da rodovia coincidiu com áreas nas quais foi necessário retrabalho na conformação dos taludes, aproximando a crista do corte à cerca. Mas, como explicado, isso não consiste em nenhuma irregularidade.

24. Caso a empresa realocasse a cerca implantada para um distanciamento maior nessas áreas, estaria não só descumprindo as disposições da Norma DNIT 099/2009 – ES e do Projeto Executivo de Engenharia ao extrapolar a faixa de domínio, mas também estaria, necessariamente, invadindo propriedades de terceiros ou, em determinados locais, realizando desmatamentos de Áreas de Preservação Permanente (APPs). Ambas as situações seriam indesejáveis, tanto do ponto de vista ambiental quanto jurídico, podendo acarretar consequências legais e administrativas para o empreendimento.

27. Ainda assim, como já comunicado informalmente ao DER/RO, a Castilho está diligenciando diretamente com os proprietários limítrofes do empreendimento para verificar a possibilidade de realocar as cercas já implantadas nas áreas mais críticas – o que somente será feito mediante autorização desta respeitável Autarquia. Ocorre que muitos dos donos das propriedades não moram na região e demandam fazer uma visita ao local para autorizar a realocação do serviço, o que gera morosidade nas tratativas.

(...)

30. Sobre esse serviço, é relevante destacar que a maioria dos proprietários vizinhos da rodovia possuem culturas extensivas de soja, milho etc., que

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9740  
01423/22



demandam, periodicamente, a aplicação de defensivos agrícolas para aumento da produtividade e combate de pragas (insetos e gramíneas).

31. Esses defensivos agrícolas quase sempre são aplicados por meios mecânicos, seja por máquinas especializadas, que percorrem as margens próximas à rodovia, mas, majoritariamente, por meio de aviões, que realizam a dispersão aérea dos produtos químicos.

32. Ocorre que a aplicação desses produtos não é precisa e se espalha por áreas indesejáveis, especialmente quando aplicados por aviões, cuja dispersão pode variar centenas de metros, a depender da velocidade e intensidade do vento no momento da aplicação. Por isso, muitas vezes, os defensivos agrícolas atingem as áreas de hidrossemeadura, onde se espalham nocivamente entre as mudas – que possuem resistência mais baixa do que plantas maduras –, impedindo o seu adequado desenvolvimento.

(...)

37. Por essas razões, conclui-se que a possível degradação das áreas de hidrossemeadura certamente decorreu da aplicação irregular de agrotóxicos por agricultores lindeiros. E essa ocorrência, sem dúvidas, configura-se como fator externo, imprevisível e causado por terceiros, estando totalmente fora do escopo de responsabilidade da Contratada.

(...)

39. Ainda assim, considerando o cenário de cooperação com a administração pública e a boa-fé contratual, a Castilho informa já está refazendo parte desse serviço nas áreas necessárias (conforme conveniência do período de aplicação de herbicidas nas lavouras lindeiras), especialmente próximo às áreas de matas, que protegem as novas vegetações da dispersão do material tóxico.

57. Também, no expediente citado acima, a empresa contratada apresenta fotos da vegetação lateral da rodovia em trechos que foram afetados pelos defensivos agrícolas, e a cobertura vegetal foi danificada.

58. Desta forma, como solicitado, nota-se que foi enviada notificação à contratada para conhecimento dos pontos discutidos, e que a mesma está tomando providências no que tange a execução de cercas e da aplicação de hidrossemeadura.

59. Assim, observa-se o atendimento das citadas determinações.

60. Por fim, resta recomendar ao DER/RO, por meio de sua equipe de fiscalização, para que continue realizando o acompanhamento periódico da obra, com vistas a verificação da qualidade dos serviços executados, e em caso de constatação de inconsistências nos serviços já realizados, no âmbito de sua responsabilidade, a empresa contratada seja notificada para correção dos mesmos e em tempo oportuno, inclusive no período pós-obra, tendo em vista a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil.

### 3.1.7.3 Conclusão

61. Considera-se o atendimento das determinações expostas nas alíneas “h” e “i” do item I da Decisão Monocrática nº 0255/2024-GCPCNº

### 3.2 Da execução contratual

62. Dos novos documentos juntados aos autos, nota-se que a contratada solicitou o reajuste de 4º aniversário conforme despacho (ID 1733250, pág. 7892), e assim, a gerência de orçamento do DER/RO realizou a análise e do pedido (ID 1733250, págs. 7951 -

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVXC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9741  
01423/22



7953), apresentando planilha de reajustamento, juntamente com a tabela de índices utilizados (ID 1733250, pág. 7954-7955), chegando a um reajuste de R\$ 2.102.835,22 em virtude dos índices verificados.

63. A contratada solicitou também, aditivo de prazo em virtude das três adequações realizadas no contrato, com realização de serviços não previstos anteriormente e que impactaram na execução da obra (ID 1733249, págs. 7878-7879).

64. Nota-se que a PGE se manifestou pela possibilidade de concessão do reajuste e aditivo de prazo (ID 1733255, págs. 8255-8270).

65. Após, consta autorização para prorrogação e reajuste contratual da direção geral do DER/RO (ID 1733260, págs. 8808-8809), e por fim, o quarto termo aditivo ao contrato (ID 1733262, págs. 8825-8826), autorizando a prorrogação de prazo em 102 dias, e o reajuste referente ao 4º aniversário.

66. Em aferição, observa-se que os índices utilizados pelo DER/RO para reajustamento para cada grupo de serviços conforme planilha apresentada (ID 1733250, pág. 7955), estão, em sua maioria, de acordo com a tabela índices de reajustamento de obras rodoviárias da FGV/IBRE/DNIT verificados no site oficial, atinentes ao tipo de obra em questão.

67. Apenas o item 3.27 – Ligantes betuminosos, verifica-se que para o período de jul/2024 foi utilizado o índice relativo a conservação rodoviária (439,323), conforme observado no sítio eletrônico indicado, contudo, nota-se que para o período de jul/2024, na planilha de índices disposta no respectivo site do DNIT, não há índice para o “ligante betuminoso”. Importante frisar, que o referido item 3.27 – Ligantes betuminosos, constante na planilha de índices apresentada (ID 1733250, pág. 7955), pelo que se vislumbra, não foi utilizado na planilha orçamentária que realizou o 4º reajuste contratual (ID 1733250, pág. 7954).

68. Nota-se nos autos também, que a equipe de fiscalização do DER/RO juntou os relatórios de acompanhamento técnico da obra<sup>5</sup>, com o relatório de serviços executados, acompanhamento geotécnico e topográfico, e conforme informação, os resultados foram considerados satisfatórios.

69. Ainda, verifica-se que a contratada realizou solicitação de reembolso de valor, no tocante ao pagamento de ISS – Imposto Sobre Serviços, alegando que está recolhendo imposto em percentuais superior ao que tinha previsto em sua proposta de preços ao tempo da licitação (ID 1733260, págs. 8664-8668).

70. O controle interno do DER/RO se manifestou, a respeito da questão, por meio do Parecer nº 2744/2024/DER-CI (ID 1733279, págs. 9645-9653), concluindo pela impossibilidade do pagamento da diferença de imposto pleiteada, fundamentando-se nos princípios de legalidade e da responsabilidade exclusiva da licitante na elaboração de sua proposta de preços, incluindo o adequado cálculo dos custos, tributos e margem de lucro.

71. Em derradeira análise (ID 1733280, págs. 9706-9708) a PGE se manifestou, na mesma linha do controle interno, pela impossibilidade jurídica de ressarcimento à contratada, no tocante ao reembolso do valor de ISS recolhido em percentual superior no respectivo contrato, segundo alegado, uma vez que cabia a mesma, responsabilizar-se por todo o ônus concernentes à legislação fiscal e tributária.

72. Assim, por meio de ofício (ID 1733280, págs. 9709-9710) a direção geral do DER/RO corroborou o entendimento das análises técnica e jurídica, quanto ao pleito,

<sup>5</sup> ID 1733249, págs. 7849-7875; ID 1733255, págs. 8289-8344; ID 1733260, págs. 8671-8778; ID 1733277, págs. 9368-9446.



informando à contratada sobre a impossibilidade do ressarcimento dos valores pleiteados a título de correção da alíquota de ISS inserida no BDI.

73. Consta também, a renovação do seguro garantia da obra em tela (ID 1733279, págs. 9659-9676), com vigência até 06/09/2025, no valor de R\$ 4.903.142,14.

74. Por fim, nota-se que a obra foi paralisada em 31/12/2024, tendo em vista o período de chuvas que se iniciou na região (ID 1733280, págs. 9696-9697), não se vislumbrando até o momento, emissão de ordem de reinício.

### 3.3 Da liquidação da despesa

75. Da nova documentação juntada aos autos, após a 14ª medição, verificam-se documentos da 15ª a 19ª medições<sup>10</sup> da obra em questão, como: planilhas de medição; notas fiscais; memórias de cálculo; relatórios fotográficos; curva “S” de execução da obra; diários de obra; e certidões de regularidade. Abaixo, segue quadro resumo das medições realizadas:

Quadro 1: Resumo das medições – Lote

Quadro Resumo de Medições e Pagamentos							
Referência		Nota Fiscal			Pagamento		
Med.	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Documento	Data	Valor
1ª	774.703,94	6645	12/07/2022	252.940,84	OB 056583	01/08/2022	750.198,12
		6646	12/07/2022	521.763,10	Ret. ISS	-	24.505,82
2ª	2.712.542,33	6937	13/09/2022	885.645,07	OB 075121	03/10/2022	2.712.542,33
		6938	13/09/2022	1.826.897,26			
3ª	1.434.143,69	6981	21/09/2022	468.247,91	OB 083269	17/10/2022	366.256,61
		6982	21/09/2022	965.895,78	OB 083270	14/10/2022	1.052.111,50
					OB 036003	04/05/2023	10.624,85
					OB 086488	04/05/2023	5.150,73
4ª	4.510.787,05	7241	30/11/2022	1.472.771,98	OB 106452	08/12/2022	2.175.294,48
		7242	30/11/2022	3.038.015,07	OB 106469	08/12/2022	1.935.361,68
					OB 106509	08/12/2022	203.313,98
					Ret. ISS	-	51.547,02
					Ret. ISS	-	91.140,45
				Ret. IRRF	-	54.129,44	

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9743  
01423/22



5ª	1.145.691,42	7370	19/12/2022	374.068,25	OB 113939	23/12/2022	693.193,08
		7371	19/12/2022	771.623,17	OB 113949	23/12/2022	438.750,04
					Ret. IRRF	-	13.748,30
6ª	6.766.949,41	8242	21/06/2023	2.209.408,98	OB 058898	30/06/2023	1.342.408,62
		8243	21/06/2023	4.557.540,43	OB 058906	30/06/2023	5.183.972,36
					OB 065048	13/07/2023	136.726,21
					Ret. IRRF	-	77.329,31
					Ret. IRRF	-	26.512,91
7ª	5.260.233,00	8588	06/09/2023	1.717.466,08	OB 089769	12/09/2023	1.657.354,77
		8589	06/09/2023		OB 089774	12/09/2023	3.317.808,78
					OB 089872	13/09/2023	55.552,34
					OB 097570	29/09/2023	106.283,01
					Ret. IRRF	-	63.122,79
					Ret. ISS	-	60.111,31
8ª	3.572.541,00	8617	13/09/2023	1.166.434,64	OB 093800	21/09/2023	1.111.612,21
		8618	13/09/2023	2.406.106,36	OB 093800	21/09/2023	2.305.049,89
					Ret. ISS	-	40.825,21
					Ret. ISS	-	72.183,19
					Ret. IRRF	-	13.997,22
					Ret. IRRF	-	28.873,28
9ª	14.510.345,15	8869	09/11/2023	4.737.627,69	OB 115767	14/11/2023	7.779.221,76
		8870	09/11/2023	9.772.717,46	OB 115774	14/11/2023	6.098.000,76
					Ret. ISS	-	293.181,52
					Ret. ISS	-	165.816,97
					Ret. IRRF	-	174.124,14
10ª	955.658,10	8914	13/11/2023	312.022,37	OB 121029	27/11/2023	297.357,32
		8915	13/11/2023	643.635,73	OB 121029	27/11/2023	616.603,03

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9744  
01423/22



					OB 125107	05/12/2023	19.309,07
					Ret. ISS	-	10.920,78
					Ret. IRRF	-	11.467,90
11ª	1.781.000,78	9122	06/12/2023	581.496,76	OB 131902	18/12/2023	554.166,41
		9123	06/12/2023	1.199.504,02	OB 131902	18/12/2023	738.607,73
					OB 131902	18/12/2023	35.985,12
					OB 133991	21/12/2023	410.517,12
					Ret. ISS	-	20.352,39
					Ret. IRRF	-	21.372,01
12ª	1.523.774,00	10193	08/05/2024	497.512,21	OB 054214	28/05/2024	1.457.287,93
		10194	08/05/2024	1.026.261,79	OB 056055	04/06/2024	48.200,78
					Ret. IRRF	-	18.285,29
13ª	2.084.609,84	10491	18/06/2024	680.625,11	OB 068595	28/06/2024	2.017.474,98
		10492	18/06/2024	1.403.984,73	OB 131902	18/12/2023	42.119,54
					Ret. IRRF	-	25.015,32
14ª	5.895.099,96	10577	09/07/2024	1.924.750,14	OB 080715	24/07/2024	1.588.002,04
		10578	09/07/2024	3.970.349,82	OB 080727	24/07/2024	246.284,84
					OB 080747	24/07/2024	552.350,77
					OB 081245	25/07/2024	1.811.716,23
					OB 081250	25/07/2024	1.369.299,21
					OB 081252	25/07/2024	70.228,92
					Ret. IRRF	-	23.097,00
					Ret. IRRF	-	47.644,20
					Ret. ISS	-	67.366,26
					Ret. ISS	-	119.110,49
15ª	186.635,51	10889	20/08/2024	60.936,49	OB 100497	04/09/2024	58.072,47
		10890	20/08/2024	125.699,02	OB 100497	04/09/2024	120.419,66

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9745  
01423/22



					Ret. IRRF	-	731,24
					Ret. IRRF	-	1.508,39
					Ret. ISS	-	2.132,78
					Ret. ISS	-	3.770,97
16ª	2.287.044,85	11085	23/09/2024	1.540.324,70	OB 113546	03/10/2024	510.879,67
		11086	23/09/2024	746.720,15	OB 113550	03/10/2024	964.751,39
					OB 113550	03/10/2024	711.624,30
					Ret. IRRF	-	18.483,90
					Ret. IRRF	-	8.960,64
					Ret. ISS	-	46.209,74
					Ret. ISS	-	26.135,21
17ª	9.833.230,82	11289	21/10/2024	6.622.680,96	OB 130615	11/11/2024	6.344.528,36
		11290	21/10/2024	3.210.549,83	OB 130615	11/11/2024	3.059.653,99
					OB 131656	13/11/2024	198.680,43
					OB 131656	13/11/2024	112.369,24
					Ret. IRRF	-	79.472,17
					Ret. IRRF	-	38.526,60
18ª	6.722.528,40	11442	13/11/2024	4.527.622,88	OB 138703	29/11/2024	4.337.462,72
		11443	13/11/2024	2.194.905,52	OB 138703	29/11/2024	2.091.744,96
					OB 140044	03/12/2024	212.650,38
					Ret. IRRF	-	54.331,47
					Ret. IRRF	-	26.338,87
19ª	2.877.447,10	11588	10/12/2024	1.937.960,62	OB 147759	17/12/2024	2.751.896,88
		11589	10/12/2024	939.486,48	OB 147996	17/12/2024	32.882,03
					OB 000837	21/01/2025	58.138,82
					Ret. IRRF	-	23.255,53
					Ret. IRRF	-	11.273,84
<b>Tota</b>	<b>74.834.966,35</b>			<b>74.834.966,32</b>			<b>74.834.966,32</b>
<b>I</b>							

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9746  
01423/22



Verifica-se que houve retenção/recollimento do ISS relativo as medições citadas.

76. Conforme informação contida em parecer do controle interno do DER/RO relativo a 17ª medição (ID 1733272, pág. 9098), há uma diferença de R\$ 0,03 (três centavos) na referida medição, em função de arredondamento.

77. O relatório técnico da 19ª medição (ID 1733277, pág. 9449), informou que o percentual executado até então, estava superior ao previsto e a obra se encontrava de acordo com o cronograma, totalizando um percentual de execução de 86,48%. [...]

10. À vista dos entendimentos acima, é de considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h” e “i” do item I da DM nº 255/2024-GCPCN, e parcialmente cumpridas aquelas constantes das alíneas “d” e “e” do mesmo dispositivo.

11. Persistindo i) divergências entre o Quadro Geral de Distribuição de Materiais, o Quadro de Distribuição de Massa e a planilha da 19ª medição<sup>6</sup> (alínea “d”) e ii) incompletude da notas fiscais de aquisição relativa ao insumo asfalto diluído CM-30 utilizado em 2023<sup>7</sup> (alínea “e”), reputo imprescindível, em consonância com o Corpo Técnico, conceder prazo derradeiro para que o gestor apresente os esclarecimentos e/ou os documentos faltantes, a fim de sanar as pendências remanescentes. Impõe-se, portanto, reiterar as determinações constantes das alíneas “d” e “e” do item I da DM nº 255/2024-GCPCN.

12. O Corpo técnico propôs, ainda, a expedição de recomendação ao DER/RO, para que mantenha o acompanhamento periódico da obra, verificando a qualidade dos serviços executados e, caso identifique inconsistências, notifique tempestivamente a empresa contratada para as correções cabíveis, inclusive durante o período de garantia quinquenal previsto no art. 618 do Código Civil.

13. Acolho a proposta quanto ao teor da ordem dirigida ao DER/RO, expedindo-a sob a forma de alerta, e não de recomendação, por se tratar de medida de caráter preventivo, voltada unicamente a advertir o órgão quanto ao dever de observar obrigações já estabelecidas nos arts. 67 e 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 618 do Código Civil. Assim, o enquadramento como alerta é o mais adequado, nos termos do art. 2º, inciso III, c/c art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO<sup>8</sup>.

14. Por fim, consoante constatado pela Unidade Instrutiva, a obra objeto do Contrato nº 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO se encontra na 19ª medição, com 86,48% de execução física, permanecendo etapas relevantes a concluir e verificar. Dessa forma, considerando que não houve exaurimento do escopo da presente fiscalização, impõe-se a continuidade do acompanhamento técnico,

<sup>6</sup> O quadro encaminhado contém divergências em relação aos quantitativos registrados na 19ª medição: os volumes de corte e aterro não se conciliam e não foi anexada memória de cálculo que justifique a diferença.

<sup>7</sup> Foram anexadas apenas as NFs emitidas em agosto e setembro de 2024; faltam as notas relativas ao período agosto-setembro de 2023.

<sup>8</sup> Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

[...] III - alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;

[...] Art.13. Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a esmerada aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuidos na legislação.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9747  
01423/22



de modo a assegurar o pleno adimplemento das obrigações contratuais e a regularidade dos serviços executados.

15. Ante o exposto, **decido**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h” e “i” do item I da **Decisão Monocrática nº 255/2024-GPCPN**;

**II – Considerar parcialmente cumpridas** as determinações constantes das alíneas “d” e “e” do item I da **Decisão Monocrática nº 255/2024-GPCPN**;

**III – Reiterar as determinações** constantes das alíneas “d” e “e” do item I da **Decisão Monocrática nº 255/2024-GPCPN**, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e sob pena de multa**, apresente a este Tribunal: (i) esclarecimentos sobre as divergências entre o Quadro Geral de Distribuição de Materiais, o Quadro de Distribuição de Massa e a planilha da 19ª medição, e/ou novo quadro retificado com os quantitativos devidamente conciliados, conforme item 3.1.4.2 do Relatório Técnico ID [1754267](#); e (ii) as notas fiscais faltantes relativas à aquisição do asfalto diluído CM-30 referentes aos meses de agosto e setembro de 2023, conforme item 3.1.5.2 do mesmo relatório;

**IV – Alertar** o senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF nº \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, o senhor **Raphael Tomio Colaço**, CPF nº \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da obra, e o senhor **Diego Delani dos Santos**, CPF nº \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da obra, ou a quem os substituir ou suceder, para que mantenha o acompanhamento periódico da obra, verificando a qualidade dos serviços executados e, caso identifique inconsistências, notifique tempestivamente a empresa contratada para as correções cabíveis, inclusive durante o período de garantia quinquenal previsto no art. 618 do Código Civil; e

**V – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para conhecimento e cumprimento dos itens III e IV desta decisão;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Raphael Tomio Colaço**, CPF nº \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da obra, e ao senhor **Diego Delani dos Santos**, CPF nº \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da obra, ou a quem os substituir ou suceder, em razão da expedição do alerta constante do item IV desta decisão;

c) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item III desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação, **incluindo a análise das medições subsequentes àquelas já examinadas no último relatório técnico**.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18

Documento de 19 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 9748  
01423/22

Pag. 9749  
TCE-RO

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Relator

Matrícula nº 450

NÃO JULGADO

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19

Documento de 19 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 02/06/2025.  
Autenticação: EFBC-CBDA-GAFD-VVCX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.Pag. 9749  
01423/22

**Poder Legislativo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01617/24/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** **Pedro Alves da Silva** - Vereador-Presidente  
CPF nº \*\*\*.368.552-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DM nº 0063/2025-GCFC/S/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativo ao 2º semestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

- a Administração atendeu ao disposto no § 2º<sup>[2]</sup> do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO<sup>[3]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO<sup>[4]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Monte Negro foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

**I. Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves da Silva, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

**II. Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

**III. Dar ciência** desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br>;

**IV. Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1763252.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01406/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Maria Ângela Faust**  
 CPF n. \*\*\*.493.309-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
 CPF. \*\*\*.862.192-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Maria Ângela Faust**, CPF n. \*\*\*.493.309-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 3000160022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 719, de 21.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1750846).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756708), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750847) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754554).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750849).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Ângela Faust**, CPF n. \*\*\*.493.309-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300016022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 719, de 21.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do R/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01398/25 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Márcia Rodrigues da Trindade**, CPF n. \*\*\*.247.662-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculado pela média, sem paridade, em favor da servidora **Márcia Rodrigues da Trindade**, inscrita no CPF n. \*\*\*.247.662-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300054725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 967, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1750685), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756646), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculado pela média, sem paridade, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada, nascida em 30.3.1961, contava, na data da produção de efeitos do ato concessório, com 62 (sessenta e dois) anos de idade e 33 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo exercício público, e mais de 5 anos no cargo e m que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1750686) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1756240).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750688).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculado pela média, sem paridade, em favor de **Márcia Rodrigues da Trindade**, CPF n. \*\*\*.247.662-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300054725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 967, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1750685), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01397/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Maria Tavares Alves de Morais  
 CPF n. \*\*\*.978.842-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Tavares Alves de Morais**, CPF n. \*\*\*.978.842-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300027865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 18.1.2023 (ID 1750671), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756645), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750672) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755514).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750674).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Tavares Alves de Morais**, CPF n. \*\*\*.978.842-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300027865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1750671), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1547/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Delice Sebastiana de Freitas  
CPF n. \*\*\*.535.242-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Delice Sebastiana de Freitas**, CPF n. \*\*\*.535.242-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 105, de 11.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1755253), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1758602, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 40 anos e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755254) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757877).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755256).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Delice Sebastiana de Freitas**, CPF n. \*\*\*.535.242-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 105, de 11.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01758/2025– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** **Silvestre Cordeiro de Oliveira Franco** (Cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.704.989-\*\*  
**INSTITUIDORA:** **Janete de Souza Franco**  
CPF n. \*\*\*.804.992-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Silvestre Cordeiro de Oliveira Franco (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.704.989-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Janete de Souza Franco**, CPF n. \*\*\*.804.992-\*\*, falecida em 19.1.2021, que, quando ativa, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300001499, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 16.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1759600), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762858), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300001499, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento com anotação de óbito entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 4, do ID 1762459), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 19.1.2021, como faz prova a certidão casamento com anotação de óbito colacionada aos autos (fl. 4 do ID 1762459).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** do Ato Concessório de Pensão n. 48, de 22.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.3.2021, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Silvestre Cordeiro de Oliveira Franco (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.704.989-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Janete de Souza Franco**, CPF n. \*\*\*.804.992-\*\*, falecida em 19.1.2021, que, quando ativa, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300001499, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00205/25

PROCESSO: 00361/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Cleonir Terezinha Boller.  
CPF n. \*\*\*.869.579-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Cleonir Terezinha Boller, CPF n. \*\*\*.869.579-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, referência 10, matrícula n. 300049342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 540, de 7.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleonir Terezinha Boller, CPF n. \*\*\*.869.579-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, referência 10, matrícula n. 300049342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em substituição

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1054/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Maria Auxiliadora Monteiro.  
CPF n. \*\*\*.635.142-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Auxiliadora Monteiro**, CPF n. \*\*\*.635.142-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 767 de 6.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024 (ID 1739862), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1744215, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 33 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1739863) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744159).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739865).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 767 de 6.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Auxiliadora Monteiro**, CPF n. \*\*\*.635.142-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00019/25

PROCESSO: 00937/25 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Proposta  
 ASSUNTO: Projeto de Minuta do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, Espigão do Oeste/RO.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 26.5.2025

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL PARA A BACIA DO RIO PALMEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

1. O Tribunal de Contas possui competência constitucional para instituir um programa voltado ao desenvolvimento sustentável, com foco em ações estruturadas em quatro eixos: capacitação e assistência técnica; regularização ambiental e fundiária; acesso ao crédito; e políticas públicas de suporte à agricultura familiar.
2. Cabe ao Tribunal de Contas induzir políticas públicas com o objetivo de fomentar geração de renda e melhoria da qualidade de vida regional.
3. Proposta aprovada com vistas ao fortalecimento da governança e da sustentabilidade institucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Projeto de Minuta do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - APROVAR o Projeto do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, localizada no Município de Espigão do Oeste/RO, conforme apresentado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP);

II - DETERMINAR à SEPEPP que execute o programa conforme os parâmetros descritos no referido projeto, observando os indicadores de monitoramento e acompanhamento das ações;

III - DAR AMPLA PUBLICIDADE ao programa, visando o engajamento dos atores envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra, Conselheiro, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro WILBER COIMBRA  
 Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1658/2025  – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADO(A): Raimundo da Silva Pimentel Filho.  
 CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
 Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo da Silva Pimentel Filho**, CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*, ocupante do cargo Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 632150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024 (ID 1759073), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Retroagindo a partir de 1º de fevereiro de 2024.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760082), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Retroagindo a partir de 1º de fevereiro de 2024.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 36 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1759073) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760039).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1759076).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo da Silva Pimentel Filho**, CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*, ocupante do cargo Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 632150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Retroagindo a partir de 1º de fevereiro de 2024;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VIII

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3375/24  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Urupá  
**ASSUNTO:** Fiscalização da execução do Contrato nº 16/2024 - serviços e obras de iluminação pública da Prefeitura de Urupá/RO, com a Empresa MILENIUM EIRELI - ME, CNPJ nº 17.096.550/0001-59 - Proveniente da adesão da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do município de Costa Marques/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Antônio Pereira Neto**, CPF nº \*\*\* 284.492-\*\*, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento  
**Milenium Eireli ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59  
**L. Dalcind Cavati Eireli – EPP**, CNPJ nº 26.747.076/0001-79  
**Célio de Jesus Lang**, CPF nº \*.453.492-\*\*, Prefeito Municipal  
**Leonel Teixeira**, CPF nº \*\*\*293.252-\*\*, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento  
**ADVOGADOS:** Não há advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM-DDR nº 0067/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS E OBRAS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Diante dos indícios suficientes de materialidade, autoria e dano ao erário, torna-se necessário determinar a conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Constatadas graves irregularidades na execução contratual, consistentes em possível sobrepreço, resultando em possível dano ao erário, impõe-se a definição de responsabilidade solidária dos agentes públicos e da empresa contratada, assegurando-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se de Fiscalização do Contrato nº 16/2024<sup>[1]</sup>, do município de Urupá/RO, Processo Administrativo nº 1271/2023-SEMINFRA/URUPÁ/RO, para aquisição de material elétrico e prestação de serviços de instalação elétrica, executados pela empresa MILENIUM EIRELI – ME - CNPJ 17.096.550/0001-59, no montante de R\$ 1.887.080,75 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos).

2. A referida contratação decorre da adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 15/2022, do Pregão Eletrônico nº 22/2022, deflagrado pela Prefeitura de Costa Marques/RO, objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas no Processo nº 3358/2024-TCERO, submetido à relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto. Essa ata também foi objeto de adesão pela Prefeitura Vale do Anari/RO, cuja contratação está sendo analisada nos autos do Processo nº 3462/2024-TCERO, pertencente à Relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

3. Cumpre destacar que essa contratação decorre, ainda, de convênio<sup>[2]</sup> firmado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, tendo como conveniente a Prefeitura Municipal de Urupá e como executor a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Urupá, no valor total de R\$ 1.954.909,47, sendo R\$ 1.857.164,00 provenientes do concedente e R\$ 97.745,47 referentes à contrapartida do município.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, no Relatório Inicial (ID=1746973), concluiu pela existência de irregularidades, com indicação de possível dano ao erário no montante histórico de R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), sugerindo a citação dos responsáveis.

5. Por meio do Despacho (ID=1755160), determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que, nos itens referentes às irregularidades, fosse indicado o dano ao erário decorrente da conduta de cada um dos envolvidos, estabelecendo de forma clara e objetiva o nexo de causalidade e a culpabilidade, em conformidade com o disposto no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como para que se manifestassem sobre a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

6. Em atendimento ao despacho, foi elaborado o Relatório Técnico (ID=1759338), com indicação do dano ao erário, a demonstração do nexo de causalidade e da culpabilidade, devidamente associadas às condutas específicas de cada responsável. Além disso, o Corpo Técnico propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme a seguir transcrito:

#### 4. CONCLUSÃO:

38. Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

##### 4.1. De responsabilidade da pessoa jurídica L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP (CNPJ n. 26.747.076/0001-79), empresa doadora do orçamento, utilizado pela administração para a licitação:

4.1.1. Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços, assim como não adotaram e/ou não determinaram que fossem adotados os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos nas tabelas SINAPI ou SICRO, o que resultou em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, bem como na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

##### 4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 016/2023:

4.2.1. Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

##### 4.3. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEREIRA NETO (CPF n. 611.284.492-34), Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento (à época) e responsável pelo recebimento e ateste do orçamento doado:

4.3.1. Deixar de vistoriar o orçamento doado quanto à realização de ampla pesquisa de mercado comparativa de preços, assim como não adotar e/ou não determinar que fossem adotados os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos nas tabelas SINAPI ou SICRO, o que resultou em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, bem como na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

4.3.2. Deixar de publicar o Termo de Doação do orçamento utilizado como baliza para a adesão a ARP, em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 61 da lei 8.666/93, bem como jurisprudência deste TCE-RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), incorrendo em possibilidade de multa, caso não se realize a publicação da referida peça recebida por doação, segundo a previsão do inciso III, do art. 63 do Regimento Interno desta corte de contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Determinar** a citação das empresas L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP (CNPJ n. 26.747.076/0001-79), empresa doadora do orçamento, utilizado pela administração para a licitação, e MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 016/2023, bem como do Sr. ANTÔNIO PEREIRA NETO (CPF n. \*\*\*.284.492-\*\*), Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento (à época) e responsável pelo recebimento e ateste do orçamento doado, para que, querendo, apresentem manifestação acerca do potencial dano ao erário imputado, decorrente de superfaturamento por sobrepreço no valor de **R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme o disposto no subitem 3.2 e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), em observância ao princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno).

**5.2. Determinar** a citação do Sr. ANTÔNIO PEREIRA NETO (CPF n. \*\*\*.284.492-\*\*), Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento (à época) e responsável pelo recebimento e ateste do orçamento doado, para que, querendo, apresentem manifestação acerca da publicidade do Termo de Doação do orçamento utilizado para adesão à ata de registro de preços, conforme o disposto no subitem 3.2 e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 016/2024 – SEMINFRA, de Urupá/RO – 724 pontos de iluminação), em observância ao princípio

Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno).

**5.3. Determinar** ao então Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de Urupá, Sr. **LEONEL TEIXEIRA**, (CPF n. \*\*\*293.252\*\*\*), nomeado segundo a Portaria25 n. 019/2025 de 07 de janeiro de 2025, que de acordo com o art. 63 do Regimento interno desta corte de contas realize a publicação do Termo de Doação26 do orçamento utilizado como baliza para a adesão a ARP, dentro do prazo de 15 dias a contar de sua notificação, em face do que se encontra discriminado no item 3.1 deste relatório.

**5.4. Recomendar** a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, pela existência dos indícios de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

**5.5. Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

**5.6. Dar** conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

São os fatos necessários.

7. Pois bem. A fiscalização realizada pela SGCE, incluindo vistoria *in loco* no Município de Urupá em 05/02/2025, identificou graves irregularidades na execução Contrato nº 16/2024, resultante da adesão a Ata de Registro de Preços nº 15/2022, da Prefeitura de Costa Marques/RO, consistente, principalmente, na ocorrência de sobrepreço.

### Do sobrepreço

8. Segundo consta do relatório técnico, a pesquisa de mercado que subsidiou a referida contratação foi inadequada, por restringir-se a cotações obtidas junto a apenas 3 (três) fornecedores locais e adotar valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em afronta ao § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013. Essa falha resultou na elaboração de orçamento estimado com preços possivelmente acima dos praticados no mercado, comprometendo a economicidade da contratação.

9. Constatou-se, ademais, que a própria empresa contratada apresentou proposta com valores superiores aos preços de mercado vigentes à época, contribuindo para a consolidação do sobrepreço na contratação.

10. Em decorrência disso, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Urupá/RO 100%<sup>[3]</sup> do valor global do contrato, no total de R\$1.887.080,75 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos), a apuração técnica revelou indícios de um superfaturamento por sobrepreço no montante de de R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos e os preços de referência praticados no mercado à época da contratação. Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito (destaques no original):

### 3.1. Avaliação do preço

4. Segundo a avaliação dos preços dos itens unitários da planilha licitada e do Contrato4 n. 016/2024 de Urupá/RO, decorrente da adesão a Ata5 de Registro de Preços (ARP) nº 15/2022, do Pregão Eletrônico nº 22/2022, da Prefeitura de Costa Marques/RO, o orçamento que a administração tomou como base para a adesão a ARP6 , é de R\$ 1.954.909,47 (data-base SINAPI: mar/23)

Tabela 1 – Itens e valores segundo licitação e contrato.

ID	Descrição resumida do item	Preço unitário (administração)	Preço unitário (contratada)	Qtd. Prevista (administração)	Qtd. Prevista (contratada)	Valor Total Previsto Administração	Valor Total Contratado
1	Administração local de obra	-	-	-	-	-	-
2	Luminária pública LED Polímeros 100w	R\$ 1.480,00	R\$ 1.168,24	293	431,0	R\$ 433.640,00	R\$ 503.511,44
3	Luminária pública LED Polímeros 50w	R\$ 1.032,33	R\$ 906,62	431	293,0	R\$ 432.504,23	R\$ 263.219,96
4	Reia foto estivo	R\$ 66,13	R\$ 69,55	724	724,0	R\$ 49.955,08	R\$ 47.752,20
5	Cabo Flexível anti chama 2,5 mm2	R\$ 7,87	R\$ 7,83	2172	3500,0	R\$ 16.652,00	R\$ 38.728,50
6	Sapo para luminária pública (apo galvanizado 3,00 metros)	R\$ 1.185,67	R\$ 1.116,68	724	724,0	R\$ 858.425,08	R\$ 808.621,12
7	Serviço de desmontagem de iluminação existente e instalação de nova em Led	R\$ 227,67	-	724	-	R\$ 164.833,08	-
8	Serviço de desmontagem de iluminação existente e instalação Led de 100w	-	R\$ 202,81	-	293	-	R\$ 59.423,33
9	Serviço de desmontagem de iluminação existente e instalação Led de 50w	-	R\$ 148,28	-	431	-	R\$ 63.908,86
10	Base para rede	-	R\$ 92,43	-	724	-	R\$ 66.919,32
<b>Totais</b>						<b>R\$ 1.954.909,47</b>	<b>R\$ 1.887.080,75</b>

Fonte: Própria.

5. Constatou-se assim, que a empresa L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP7 , responsável técnica pelo orçamento apresentado pela administração pública na licitação, irregularmente formulou preços com base tão somente em consulta a fornecedores locais8, contrariando a previsão legal e jurisprudência deste TCE-RO e do TCU quanto a precificação de serviços e obras de engenharia.

6. Vale destacar que a referida pessoa jurídica, ao não adotar em seu orçamento, como paradigma (valor teto), os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO), feriu o disposto no Decreto n. 7.983/2013, que regulamenta a Lei 8.666/93 quanto à precificação de serviços e obras de engenharia:

Art. 3º **O custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será obtido** a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana** de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 4º **O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido** a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais** aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - **Sicro**, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º **não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos **somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º**, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e Sicro.

Art. 6º **Em caso de inviabilidade** da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, **a estimativa de custo global poderá ser apurada** por meio da utilização de dados contidos em **tabela de referência** formalmente aprovada por órgãos ou entidades da **administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico** instituído para o setor **ou em pesquisa de mercado** [...]. (*Grifado*).

7. Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vasta jurisprudência das Cortes de Contas e pelos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, como, por exemplo, o Acórdão AC1-TC 00453/24, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...] Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da **pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta**. (*Grifo nosso*). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, *pág. 18, 2º §*.

8. Ademais, observe o que está contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial no Acórdão TCU n. 1.445/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que o orçamento **estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU** no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, **devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados** [...]. (*Grifado*).

9. Para avaliação de possível sobrepreço e/ou superfaturamento, foi utilizado o método da limitação do preço global, conforme prescreve a Orientação Técnica do IBRAOP n. 005/20129. Ademais, os preços apresentados pela administração, como também os ofertados pela empresa, foram comparados com ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital da licitação, bem como com referências oficiais (SINAPI, SICRO etc.), naquilo em que se aplicava.

10. Sendo assim, foi realizada análise técnica detalhada na Tabela A01 do Apêndice II deste relatório, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED de 50w e de 100w (itens dos mais expressivos da planilha) prescritas no SINAPI como paradigmas em relação às luminárias em LED especificadas no edital, sendo que de modo complementar, devido as pontuais diferenças existentes entre os itens, também se fez necessário realizar cotação dos preços juntos a fornecedores especializados<sup>10</sup> nas luminárias públicas em LED que atendem as especificações do edital, resultando em valores muito próximos aos da tabela SINAPI.

Tabela 2 – Demonstração do superfaturamento por sobrepreço.

ID	Descrição resumida do item	Preço unitário (contratado)	Preço unitário (paradigma)	Diferença de preço	Qtd. Prevista (contratado)	Qtd. Prevista (paradigma)	Diferença total (sobrepço)
1	Administração local da obra	-	R\$ 73.980,67	-R\$ 73.980,67	-	1,0	-R\$ 73.980,67
2	Luminária pública LED Potência 150w	R\$ 1.168,24	R\$ 731,52	R\$ 436,72	431	293	R\$ 288.322,58
3	Luminária pública LED Potência 50w	R\$ 966,52	R\$ 297,24	R\$ 669,28	293	431	R\$ 155.109,22
4	Relé foto óptico	R\$ 59,05	-	R\$ 59,05	724	724	R\$ 42.752,20
5	Cabo Fibra óptica 2,5 mm2	R\$ 7,83	R\$ 5,67	R\$ 2,16	7500	2172	R\$ 48.424,39
6	Braco para luminária pública ( aço galvanizado 3,00 metros)	R\$ 1.116,88	R\$ 625,99	R\$ 490,89	724	724	R\$ 355.402,90
7	Serviço de desinstalação de iluminação existente e instalação nova Led	-	R\$ 153,61	-	-	724	-
8	Serviço de desinstalação de iluminação existente e instalação Led 100w	R\$ 202,81	-	R\$ 16,74	293	-	R\$ 12.121,66
9	Serviço de desinstalação de iluminação existente e instalação Led 50w	R\$ 148,28	-	-	431	-	-
10	Base para relé	R\$ 92,43	-	R\$ 92,43	724	-	R\$ 66.315,32
<b>Totais</b>							<b>R\$ 894.951,62</b>

11. Foi observado que os quantitativos e itens do contrato tiveram diferenças para os quantitativos e itens da planilha orçamentária da administração utilizada como parâmetro para a adesão a ata. Quanto aos limites dos quantitativos decorrentes das adesões à ata não poder exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo registrado na ata para cada item<sup>11</sup>, não foi ultrapassado segundo revisão dos itens liquidados da ata originária e de suas adesões<sup>12</sup>.

12. Embora não tenha sido encontrada justificativa para tais alterações no processo administrativo em tela, observando a alteração de quantitativos que houve somente entre as luminárias de 50w e de 100w das planilhas licitadas e a contratada, aplicados os preços paradigmas SINAPI, o resultado é favorável a contratada, senão veja:

13. Segundo a Tabela 2 acima, utilizando os preços SINAPI13 de 293 luminárias de 100w, mais 431 luminárias de 50w descritas na licitação resulta em R\$ 342.299,30, contra R\$ 402.160,94 resultantes do contrato, que inverteu os quantitativos para 431 luminárias de 100w, mais 293 luminárias de 50w.

14. Ademais, visando verificar a aplicabilidade dos preços SINAPI das luminárias correspondentes, utilizando os quantitativos contratado das luminária, ao se comparar o valor total delas pelo preço SINAPI (= R\$ 402.160,94) com o que resultaria utilizando os mesmos quantitativos contratados aplicados aos preços obtidos da pesquisa ao mercado (= R\$ 413.820,31)<sup>14</sup>, resultaria em uma diferença de menos de 3%.

15. Portanto, a cotação obtida reforça a aplicabilidade do paradigma SINAPI mesmo para as restritas especificações da ata para as luminárias, onde a utilização do preço SINAPI como paradigma representa adequadamente o mercado para a aquisição das luminárias.

16. Desse modo, segundo a análise contida no Apêndice II, a **administração** apresentou<sup>15</sup> um orçamento total de R\$ 1.954.909,47, enquanto a empresa **contratada** venceu a licitação com proposta no valor total de R\$ 1.887.080,75. No entanto, o orçamento paradigma resultou em um valor total de R\$ 993.029,13. Logo, em tese, há um superfaturamento por sobrepreço global de aproximadamente de 97%, do valor contratado em relação ao que se prevê para precificação paradigma em licitações e contratos da administração pública.

17. Assim, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Urupá/RO 100%<sup>17</sup> do valor global do contrato, existe, em tese, um superfaturamento por sobrepreço de **R\$ 894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, considerando o sobrepreço<sup>18</sup>.

18. Vale ressaltar que, como mencionado acima, a pessoa jurídica L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP, é a responsável técnica pelo orçamento com sobrepreço utilizado para a licitação, enquanto a empresa MILENIUM EIRELI – ME venceu o certame com uma proposta também com sobrepreço. Notadamente, tanto o orçamento quanto a proposta divergem do paradigma que deveria ter sido adotado para a composição do valor teto, ou seja, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO), bancos de preços públicos, dentre outros predecessores às cotações.

19. Logo, as referidas empresas devem figurar no polo passivo desta demanda, de acordo com o preceituado no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO c/c. a alínea "b" do §2º do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...] **Art. 16** – As contas serão julgadas:

**§ 2º** – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

[...] **Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...]

20. Cabe destacar que o orçamento base da licitação, foi produzido pela empresa L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP em caráter de doação ao município de Urupá/RO. Consta tacitamente nesse Termo de Doação<sup>19</sup>, em seu item 3.3, que era encargo do donatário (município de Urupá/RO) “Vistoriar e receber os serviços realizados”.

21. Segundo o **Sr. Antônio Pereira Neto, secretário municipal de infraestrutura e agricultura de Urupá/RO, à época**, informou em sua autodeclaração<sup>20</sup> que ele próprio foi atrás da documentação de projeto, o que inclui o orçamento, junto a quem elaborou os projetos e que posteriormente essa documentação foi destinada ao setor de convênios da prefeitura, visando a captação dos recursos para a realização das obras de melhoria na iluminação pública do município.

22. Logo, competia ao Sr. Antônio Pereira Neto a responsabilidade por “Vistoriar e receber os serviços realizados” por intermédio de doação ao município, no que tange ao orçamento com sobrepreço aqui abordado, o que não foi realizado em face de sua imperícia, imprudência e/ou negligência no exame da peça orçamentária com sobrepreço, ou em não solicitar análise e parecer técnico para tal.

23. Também constava na cláusula sétima do referido Termo de Doação a necessidade da sua publicação, o que o Sr. Antônio Pereira Neto afirmou em sua autodeclaração não saber que precisava publicar, descumprindo assim, por sua autodeclarada imperícia no trato da coisa pública, o que preceituava o art. 61, da Lei Federal 8.666/93. Fere também o que está preceituado como o princípio da publicidade, elencada no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988 (CF).

24. Segundo também jurisprudência<sup>21</sup> desta Corte de Contas, a omissão na publicação dos contratos ou termos congêneres, sem justificativa plausível, configura desobediência aos princípios da publicidade, probidade administrativa e eficiência.

25. Assim, um agente público não pode alegar desconhecimento da necessidade de publicar termo de doação, pois a publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional e legalmente estabelecido. A Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos da administração pública, exige a transparência e divulgação desses atos. Alegar desconhecimento não<sup>22</sup> exime o agente público de suas responsabilidades legais.

26. Por fim, em obediência ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), deve-se, previamente, oportunizar ao sr. Antônio Pereira Neto, bem como às pessoas jurídicas L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP, e MILENIUM EIRELI – ME, o direito de se manifestarem em relação aos apontamentos deste Relatório Técnico.

11. A estimativa de preços da licitação foi elaborada pela empresa L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP, a título de doação ao município de Urupá/RO, conforme consta no Termo de Doação (ID=1739057). Entretanto, verifica-se que esse orçamento foi elaborado com sobrepreço, descumprindo parâmetros oficiais de referência, como SINAPI, SICRO e bancos de preços públicos, o que configura grave irregularidade. Nesse cenário, a responsabilidade da empresa L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP decorre diretamente da produção desse orçamento superestimado, que serviu como base para a licitação.
12. Como empresa atuante no ramo, a L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP tinha o dever técnico e mercadológico de reconhecer que os preços estavam acima dos valores de mercado. Ao apresentar orçamento com sobrepreço, a empresa agiu, no mínimo, com dolo eventual, a o assumir o risco do prejuízo ao erário.
13. Por sua vez, a empresa Milenium EIRELI – ME, detentora da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 15/2022, da Prefeitura de Costa Marques/RO, também deve ser responsabilizada solidariamente, por apresentar proposta de preços possivelmente acima dos valores praticados no mercado, o que, caso efetivamente confirmado, contribui diretamente para a configuração do sobrepreço e, conseqüentemente, do superfaturamento verificado na execução contratual, obtendo vantagem financeira indevida.
14. Vale ressaltar que a Milenium EIRELI – ME compõe o polo passivo do PCE nº 03358/24, convertido em Tomada de Contas Especial pelo relator Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática nº 00087/25-GPCPN – Decisão em Definição de Responsabilidade, relativamente ao suposto dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado no contrato firmado com o Município de Costa Marques.
15. No presente caso, as condutas individualizadas de ambas as empresas — a primeira, L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP, ao elaborar o orçamento com sobrepreço, e a segunda, Milenium EIRELI – ME, ao apresentar proposta igualmente acima dos preços de mercado — foram determinantes para a formalização de um contrato com indícios de superfaturamento. Diante disso, ambas devem ser responsabilizadas, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO, combinado com o art. 25, § 2º, alínea 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas.
16. Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente disposto no Acórdão nº 8497/2022 – Segunda Câmara, que estabelece: “as empresas que apresentam propostas com valores acima dos praticados no mercado, aproveitando-se de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos, contribuem para o superfaturamento e estão sujeitas à responsabilização solidária pelo dano identificado.”
17. No âmbito da Administração Pública, o então secretário municipal de Infraestrutura de Urupá/RO, Sr. Antônio Pereira Neto, adotou, como base da contratação, o orçamento superfaturado, elaborado sem a devida pesquisa de mercado e em desconformidade com os parâmetros oficiais, bem como contratou empresa com proposta superior aos preços médios praticados no mercado, agindo com negligência, imprudência e/ou imperícia, além de descumprir a obrigação de publicar o Termo de Doação, em afronta ao art. 61 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade (art. 37 da CF).

17.1 Ainda no âmbito da Administração Pública, muito embora não tenha sido incluído no rol de responsáveis pela Unidade Técnica, verifico a participação ativa do Prefeito Municipal para a contratação com indícios de superfaturamento, razão pela qual entendo que o Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, deve ser responsabilizado solidariamente, uma vez que assinou o Contrato nº 016/2024 – SEMINFRA[4]; assinou a Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária no valor de R\$840.054,87[5]; assim como assinou outras Notas de Pagamento[6]; assinou o Termo Simplificado de Convênio[7]; assinou o Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas[8]; assinou, ainda, Declaração se responsabilizando pela realização das despesas respectivas[9]; enfim, participou de modo determinante para contribuir na prática das graves irregularidades possivelmente danosas ao erário, apuradas na análise técnica inicial dos autos.

#### Da quantificação do dano e imputação do débito

18. Considerando que a totalidade da despesa liquidada e paga no valor de R\$1.887.080,75 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos) está sendo imputado como dano ao erário o valor apurado a título de sobrepreço, no montante de R\$894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).
19. Assim, assegurada a devida correlação entre as condutas praticadas e os respectivos prejuízos causados ao erário, o Senhor Antônio Pereira Neto, bem como às pessoas jurídicas L. DALCIND CAVATI EIRELI – EPP, e MILENIUM EIRELI – ME, responsáveis pelo suposto sobrepreço, devem responder solidariamente pelo valor de R\$894.051,62 (oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente à diferença entre os preços praticados nos contratos e os referenciais de mercado.

#### Da conversão em tomada de contas especial

20. Diante da existência de irregularidades potencialmente danosas o Corpo Técnico propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e oitiva dos responsáveis.
21. Convirjo com esse encaminhamento, por se revelar a medida mais adequada ao atual estágio do feito.
22. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “desde logo”. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

23. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os elementos colhidos durante a vistoria realizada em 05/02/2025, verifico que estão suficientemente demonstradas a materialidade dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do possível dano.

24. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. Ante o exposto, em concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **DECIDO**:

**I – Converter** presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, por restarem evidenciados indícios de irregularidades danosas ao erário do Município de Urupá, conforme Relatório Técnico Preliminar ID=1759338;

**II – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO, do senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº \*.453.492-\*\*, do Prefeito Municipal; do senhor Antônio Pereira Neto, CPF nº \*.284.492-\*\*, à época secretário municipal de Infraestrutura e Agricultura de Urupá/RO; da empresa L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP, CNPJ nº 26.747.076/0001-79; e da empresa Milenium EIRELI – ME, CNPJ nº 17.096.550/0001-59, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 894.051,62, apurado pela diferença entre os valores pagos e os preços de referência vigentes à época, em afronta ao § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, em razão das seguintes condutas:

a) Antônio Pereira Neto, por adotar, como base da contratação, orçamento superfaturado, elaborado sem a devida pesquisa de mercado e em desconformidade com os parâmetros oficiais, além de contratar empresa com proposta superior aos preços médios praticados no mercado. Sua conduta contribuiu diretamente para a celebração do contrato com sobrepreço e para o dano ao erário apurado;

b) L. Dalcind Cavati EIRELI – EPP, por elaborar orçamento com sobrepreço, sem realizar pesquisa de mercado idônea e sem observar os sistemas oficiais de referência (SINAPI, SICRO ou equivalentes), atuando de forma determinante para a definição de um preço-base superestimado, que resultou na contratação com sobrepreço e no consequente dano ao erário;

c) Milenium EIRELI – ME, por apresentar proposta com valores superiores aos custos de mercado, em desacordo com os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 7.983/2013, ao não observar os custos de referência do SINAPI, especialmente a exigência de que o custo global da obra não ultrapasse a mediana desses parâmetros, tendo contribuído diretamente para o sobrepreço no Contrato nº 016/2024 – SEMINFRA e, por consequência, para o dano ao erário no valor apurado;

d) Célio de Jesus Lang, por ter assinado o Contrato nº 016/2024 – SEMINFRA, a Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária no valor de R\$840.054,87; outras Notas de Pagamento; o Termo Simplificado de Convênio; o Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas; a Declaração de responsabilizando pela realização das despesas respectivas, enfim, participando de modo determinante para contribuir na prática das graves irregularidades apuradas na análise técnica inicial dos autos.

**III - Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor Antônio Pereira Neto, CPF nº \*\*\*.284.492-\*\*, secretário municipal de infraestrutura e agricultura de Urupá/RO, à época, por deixar de publicar o Termo de Doação do orçamento utilizado como baliza para a adesão a ARP, em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 61 da lei 8.666/93, bem como jurisprudência deste TCE-RO.

**IV - Determinar** ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de Urupá, senhor Leonel Teixeira, (CPF n. \*\*\*293.252-\*\*), que, de acordo com o art. 63 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, realize a publicação do Termo de Doação (ID=1739057) do orçamento utilizado como baliza para a adesão a ARP, dentro do prazo de 15 dias, a contar de sua notificação;

**V – Ordenar** ao Departamento do Pleno, com a urgência que o caso requer, que:

a) Notifique, via ofício, ao senhor Leonel Teixeira, (CPF n. \*\*\*293.252-\*\*), Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de Urupá, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação consignada no item IV desta decisão, no prazo estabelecido;

b) Proceda à CITAÇÃO dos responsáveis indicados no item II desta decisão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial<sup>[10]</sup>. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, será dispensada a cobrança de juros moratórios;

- c) Proceda à AUDIÊNCIA do responsável indicado no item III desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 19, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal, para querendo, apresentar defesa;
- d) Anexe aos mandados de citação/audiência cópias desta decisão e do Relatório Técnico de ID= 1759338, informando aos envolvidos que todas as peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;
- e) Dê ciência desta decisão ao Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Processo nº 03358/24 – que trata da fiscalização na execução da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, proveniente do pregão eletrônico nº 22/2022, do Município de Costa Marques; ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relator do Processo nº 3462/24 – que trata da apuração da adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022 pelo Município de Vale do Anari/RO –; e ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator do Município de Nova União/RO durante o exercício de 2023, para adoção das providências que entenderem cabíveis;
- f) Intime, via ofício, para ciência à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID= 1759338) para que, no âmbito de suas competências, adote as providências que entender pertinentes, especialmente quando da análise da prestação de contas do Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Urupá, no valor total de R\$ 1.954.909,47, observando-se, inclusive, os aspectos relativos à regularidade da contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Pregão Eletrônico nº 22/2022, realizado pela Prefeitura de Costa Marques/RO.
- g) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para ciência, na forma regimental, bem como para que, no âmbito da instrução deste feito, observe as discussões e os encaminhamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos do Processo nº 3358/2024-TCERO, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, especialmente no que tange à análise de possível sobrepreço, com vistas a assegurar coerência, uniformidade e evitar decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal de Contas;
- h) Intime o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;
- i) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- j) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens IV e V, alínea “b” e “c”, desta decisão; e
- k) Decorridos os prazos referidos, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho, 03 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Cópia às fls. 247/264 dos autos (ID 1701416).  
[2] Convênio nº 359/SEOSP/PGE/2023, conforme Termo Simplificado (ID=1701418, pag. 391)  
[3] ID's 1660716 ao 1660721. ID 1701418, pág. 55-56.  
[4] Conforme comprovação à fl. 264 dos autos (ID 1701416).  
[5] Conforme comprovação à fl. 368 dos autos (ID 1701418).  
[6] Conforme comprovação – ID 1701418.  
[7] Conforme comprovação à fl. 391 dos autos (ID 1701418).  
[8] Conforme comprovação à fl. 394 dos autos (ID 1701418).  
[9] Conforme comprovação à fl. 403 dos autos (ID 1701418).  
[10] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DM 0070/2025-GCVCS-TC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO SEI:** 03740/2025-TCERO.  
**CATEGORIA:** Administrativo TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Requerimento.  
**ASSUNTO:** Requerimento de Permanência em Teletrabalho.  
**INTERESSADO:** José Arimatéia Araújo de Queiroz.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0070/2025-GCVCS-TC**

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO, ORDINÁRIO E INTEGRAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. DEFERIMENTO.

1. O servidor poderá exercer as atividades relativas ao seu cargo, em regime de teletrabalho noutro Estado da Federação, desde que cumpridos os requisitos do art. 26, I a V, da Resolução n. 305/2019/TCERO, dentre outras condicionantes fixadas na mencionada norma.

**RELATÓRIO**

O processo trata de requerimento formulado pelo servidor **José Arimatéia Araújo de Queiroz**, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (TC-CDS-5), matrícula 494, lotado neste Gabinete, em que objetiva a permanência no regime de teletrabalho, ordinário e integral, no município de Betânia-PE, por mais 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, contados ao final da vigência do tempo estabelecido pela Decisão Monocrática (DM) n. 0076/2023-GCVCS/TCERO (SEI: 03566/2023), isto é, a partir de 1º de julho de 2025, com fulcro nos artigos 20, § 2º, e 23, *caput*, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO<sup>1</sup>.

No que concerne ao regime de teletrabalho, noutro Estado da Federação, o requerente sustentou o pedido na Resolução n. 305/2019/TCERO.

Nessa linha, o servidor justificou que a permanência no regime de teletrabalho, no município de Betânia-PE, tem sido de suma importância para a melhoria de sua qualidade de vida, com maior proximidade ao núcleo familiar, o que possibilita auxiliar seus pais (idosos) e irmãos (com

<sup>1</sup> Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. [...] § 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO). [...], [...] Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 305/2019/TCE-RO**. Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-305-2019.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

deficiência visual), principalmente face às exigências de cuidados com a saúde, destacando a salutar interação, contínua e saudável, que este contato próximo possibilita.

Em complemento, sustentou que já desenvolve suas atividades, há 04 (quatro) anos, de maneira totalmente digital (virtual), com qualidade e dentro dos prazos fixados, sempre cumprindo as metas institucionais, setoriais e pessoais definidas, independente de residir em Porto Velho-RO ou outro local da Federação

E, por fim, o interessado declarou atender todos os requisitos previstos na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, justificando que detém a estrutura física e de tecnologia da informação necessária para o bom desempenho de suas atividades, com pleno acesso aos sistemas do Tribunal de Contas; e, ainda, que preenche as condições de elegibilidade e biopsicossociais.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

Pois bem, inicialmente compete colacionar os requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário, os quais foram definidos no art. 26, I a V, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, recorte:

**Resolução n. 305/2019/TCE-RO**

[...] Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO). [...].

Quanto à autorização do gestor imediato e do gestor da área, extrai-se que ela é decorrente do presente processo, não existindo óbice à concessão até porque o interessado é o único servidor, neste Gabinete, em regime de teletrabalho noutro Estado da Federação.

No que tange ao desempenho do servidor, observa-se que é bastante superior aos 70% exigidos pela norma, ao passo que a média geral dele, tendo por norte as avaliações do ciclo 2024/2025, é superior a 9,70%. Veja-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CICLO		DESEMPENHO DO CICLO				
2024/2025		DESEMPENHO GERAL	CONCEITO	RESULTADO INDIVIDUAL	RESULTADO SETORIAL	RESULTADO INSTITUCIONAL
100% INSTITUCIONAL		9,72	Satisfatório	9,56	10	10
100% SETORIAL		AVALIAÇÕES				
100% INDIVIDUAL		AValiação de resultado	MÉDIA DA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	AValiação de competências feita pelo	AUTO-AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	
		9,56	9,96	10	9,88	
DESCONTOS						
DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS			DESCUMPRIMENTO DA META DE DESENVOLVIMENTO			
0			0,0			

Além disso, o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz faz parte do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Auditor de Controle Externo, desde 1.7.2014, portanto, não se encontra em estágio probatório. E, por derradeiro, não existe notícia de que ele tenha respondido ou esteja respondendo a quaisquer sindicâncias ou processos administrativos disciplinares no âmbito administrativo deste Tribunal de Contas.

Adicionalmente ao atendimento de todos os requisitos de elegibilidade (art. 26, I a V, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO), o interessado declarou que detém toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessária para o regular desempenho de suas atividades; e, ainda, que fica submetido à avaliação biopsicossocial, na forma e nas condições previstas no art. 27, III, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Além do cumprimento das referidas condicionantes, destaca-se a produção e a qualidade dos trabalhos do servidor, geralmente reveladas nas minutas de decisões colegiadas, monocráticas e administrativas, em prazo sempre inferior ao definido pela gestora imediata, no sistema JIRA, fatos que contribuem, sobremaneira, para o atingimento das metas institucionais e setoriais, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Nessa linha – visando à promoção do bem-estar, bem como contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional dos servidores – as decisões deste Tribunal de Contas têm sido no sentido do deferimento de pedidos desta natureza, a exemplo: DM n. 0064/2025-GP, SEI: 06722/2021, entre outras.

Somado a isso, saliente-se o elevado grau de comprometimento demonstrado pelo servidor desde o início das atividades em teletrabalho. Posto isso, decide-se:

#### DISPOSITIVO

**I – Deferir** o pedido de permanência do servidor **José Arimatéia Araújo de Queiroz**, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (TC-CDS-5), para a permanência no regime de teletrabalho, noutro Estado da Federação, por mais 02 (dois) anos,

3

IIIJ-GEVCS

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/05/2025.  
Autenticação: EBAA-ABAC-FAFD-SEXU no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contados a partir de 1º de julho de 2025, com fulcro nos artigos 20, § 2º, e 23, caput, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a intimação** do interessado, via ciência do teor desta decisão;

**III – Determinar** o envio desta decisão à **Presidência da Corte de Contas** para efeitos de publicidade do ato, nos exatos termos do art. 20, § 2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01135/2024/TCERO.

**INTERESSADO:** Evaldo Duarte Antônio.

**ASSUNTO:** PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00203/2024.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2025-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, do que determinado no Item VII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02603/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0162/2025-DEAD (ID n. 1761412), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20250200139368, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob o ID n. 1761275, relativo à multa imposta no Item VII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, emanado dos autos do Processo n. 02603/2022 (multa), por parte do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1761412), assim como no Documento de ID n. 1761275.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, quanto à multa constante no Item VII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, exarado nos autos do Processo n. 02603/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALI, MAI CIDADANIA

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01504/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED - Acórdão AC2-TC 0332/2021.

UNIDADE :Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADO:Francisco Ramon Pereira Barros, Procurador Geral do Município.

RELATOR :Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2025-GP

#### SUMÁRIO: PACED. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o pedido de dilação de prazo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e considerando o interesse público subjacente à entrega de uma resposta consistente e fundamentada por parte da Procuradoria Geral do Município, em virtude de que o município se encontra em fase de transição de gestão e mudanças estruturais na administração pública local.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias (ID n. 1759124), manejado pelo Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com o propósito de atender às solicitações contidas nos Ofícios ns. 0503 e 0607/25-DEAD.
2. Os referidos ofícios requisitaram o envio a este Tribunal de informações detalhadas relativas às medidas adotadas para a cobrança da multa cominada ao Senhor **Benjamin Pereira Soares Júnior**, no item III do Acórdão AC2-TC 00332/21, proferido nos autos do Processo n. 03325/2019.
3. O Peticionante, em seus fundamentos, justificou que os servidores do Departamento Tributário e Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças da mencionada municipalidade, participaram, em 19 de maio de 2025, de ações de capacitação com o objetivo de garantir a continuidade, a regularidade e o aprimoramento do processo de encaminhamento dos títulos aos cartórios competentes e, assim, melhor prestarem as informações a este Tribunal, fidedignamente.
4. Ao recepcionar o pedido em questão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0159/2025-DEAD (ID n. 1759534), encaminhou a demanda para conhecimento e deliberação da Presidência.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O pedido de dilação de prazo protocolado pelo Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (ID n. 1759124), revela-se juridicamente admissível e materialmente justificado, à luz das circunstâncias fáticas descritas nos autos.
7. Com efeito, restou consignado que os servidores vinculados ao Departamento Tributário e de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças participaram, em 19 de maio de 2025, de capacitação específica voltada ao aprimoramento das atividades de encaminhamento de títulos aos cartórios competentes.
8. Tal iniciativa evidencia o esforço institucional em dotar os quadros administrativos locais de melhores condições técnicas para o atendimento das demandas deste Tribunal de Contas, notadamente quanto ao cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 0332/2021.
9. Dessa maneira, reconhece-se a existência de justa causa, nos termos do art. 223, §1º do Código de Processo Civil [1], apta a autorizar a prorrogação do prazo inicialmente fixado, com vistas a garantir que a resposta a ser apresentada pela Procuradoria Geral do Município seja tecnicamente embasada, juridicamente consistente e aderente ao interesse público subjacente à presente fase do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED).
10. Ademais, a interpretação sistêmica do art. 139, inciso VI, do CPC [2], com o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 [3] e o art. 15 do CPC [4], cuja aplicação subsidiária e supletiva é incidente no âmbito deste Tribunal, confere ao julgador margem de gestão processual para assegurar a efetividade das decisões e o respeito ao devido processo legal substancial, adotando medidas que promovam a adequada instrução dos autos sem comprometer a celeridade processual.
11. Por fim, vale destacar que a flexibilização pontual de prazos, desde que motivada e proporcional, encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, cabendo ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, conciliar o rigor técnico com a realidade da gestão municipal fiscalizada, promovendo o controle qualificado e colaborativo.
12. Diante de todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pleito de dilação de prazo, por até 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação formal da Procuradoria Geral do Município, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação institucional.

**III – DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, **DECIDO**:

**I – DEFEFIR** o pleito formulado pela Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari/RO, via petição de ID n. 1759124, com fundamento no art. 223, § 1º<sup>[5]</sup> do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI<sup>[6]</sup> do mesmo diploma legal, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional, **por até mais 30 (trinta) dias**, o prazo originariamente estabelecido no Ofício n. 0607/25-DEAD (ID n. 1756492), a contar da notificação da PGM, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

**II – INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, a **Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari/RO**, na pessoa do Procurador Geral, Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, ou de seu/sua substituto(a) legal;

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV - JUNTE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE RO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[5] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão SGA n. 60/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO SGA N. 60/2025/SGA**

<b>PROCESSO-SEI N.</b>	001041/2025
<b>INTERESSADAS</b>	BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "TREINAMENTO DOS CONTROLADORES INTERNOS SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP)". INSTRUTORAS INTERNAS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) às servidoras **Beatriz Nicole Peixoto da Silva** e **Luana Pereira dos Santos Oliveira** que atuaram como instrutoras, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Treinamento dos controladores interno sobre o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**", realizada em duas turmas, na modalidade presencial, no período de **24 a 25 de março de 2025**, totalizando **12 horas-aula**.
2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon n. 305/2025/DSEP (ID 0819762).
3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios de Execução - Turma I (ID 0839368) e Turma II (ID 0839408) - e Relatório Pedagógico (ID 0839840) para fins de pagamento das horas-aula.
4. Pois bem.
5. No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu em controladores internos e ou responsáveis pelos portais de transparência dos Poderes Executivo e Legislativo, o Relatório Pedagógico (ID 0839840) apresenta os dados consolidados das Turmas I e II referentes à participação na ação educacional, demonstrando, para tanto, a quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que cumpriram os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>. O quadro a seguir detalha a participação:

Treinamento dos controladores interno sobre o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP)				
Turma	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação
Turma I	60	52	38	38
Turma II	60	71	60	60
<b>Total</b>	120	123	98	98

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0839840), perfazendo o montante de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) a ser pago às instrutoras internas **Beatriz Nicole Peixoto da Silva** e **Luana Pereira dos Santos Oliveira**, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Luana Pereira dos Santos Oliveira	Especialista	3h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 759,00
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	Especialista	3h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 759,00
<b>Valor total</b>					<b>R\$ 1.518,00</b>

7. Evidencie-se que, apesar da carga horária do curso ser de 12 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme arts. 30 e 31 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, que correspondem ao período vespertino do dia 24 a 25 de março de 2025, e o proporcional à quantidade de hora-aula efetivamente ministrada por cada instrutor, que, no presente caso, totaliza **3 horas/aula**.

8. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0839840) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - Audin para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 455/2025/ESCON (ID 0846102).

9. Instada, a Audin pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 108/2025/AUDIN (ID 0858951), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **14/3/2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0830938.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que as instrutoras da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12,

inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) as instrutoras possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0829781 e 0824789;

d) por fim, a participação das professoras na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon n. 305/2025/DSEP (ID 0819762), bem como dos Relatórios de Execução - Turma I (ID 0839368) e Turma II (ID 0839408) - e Relatório Pedagógico (ID 0839840).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024](#)) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R \$ 73.291.442,67 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0873854).

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência às servidoras **Beatriz Nicole Peixoto da Silva** e **Luana Pereira dos Santos Oliveira**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada uma, na forma detalhada no parágrafo 6º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Treinamento dos controladores interno sobre o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**", realizada em duas turmas, na modalidade **presencial**, no período de **24 a 25 de março de 2025**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0839840), do Despacho n. 455/2025/ESCON (ID 0846102), bem como do Parecer Técnico n. 108/2025/AUDIN (ID 0858951).

15. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique as interessadas e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Decisão SGA 60 (0873739) SEI 001041/2025 / pg. 3

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotara; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 55. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna a atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 03/06/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0873739** e o código CRC **D8854926**.

Referência: Processo nº 001041/2025

SEI nº 0873739

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA nº 61/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 61/2025/SGA

<b>PROCESSO-SEI N.</b>	002348/2025
<b>INTERESSADO</b>	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "AUDITORIAS BASEADAS EM RISCO". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Auditorias Baseadas em Risco**", componente curricular do Curso de **Pós-Graduação MBA em Auditoria do Setor Público**, destinado aos controladores internos e agentes públicos atuantes em áreas afins, de órgãos parceiros e jurisdicionados desse Tribunal de Contas, realizado na ESCon, nos dias **10 e 11 de abril de 2025**, no turno matutino (8h às 12h) e vespertino (14h às 18h), além da Elaboração de atividade extraclasse no Ambiente Virtual de Aprendizagem (4 horas-aula), totalizando 20 horas-aula.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico (ID 0839556).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com o Relatório Pedagógico (ID 0857779) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No tocante à participação do público alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0857779) consignou que, atualmente, há o registro de 76 alunos matriculados e frequentando o Curso de **Pós-Graduação MBA em Auditoria do Setor Público**, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0857776), mantido pelo docente. Também foram juntados aos autos o Diário de Classe do Conteúdo Ministrado (ID 0857777) e a Avaliação de Reação (ID 0857778), assegurando, assim, a execução e a consequente liquidação da despesa.
- Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0857779), perfazendo o montante de R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais) a ser pago ao instrutor interno **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, correspondente a **12h/a**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

Decisão SGA 61 (0873869) SEI 002348/2025 / pg. 1

INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Helton Rogério Pinheiro Bentes	Especialista	12 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00

7. Evidencie-se que, **apesar da carga horária do curso ser de 20 horas/aula , somente serão remuneradas**, conforme arts. 30 e 31 da Resolução n.º 333/2020, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, que correspondem ao **período vespertino** dos dias 10 a 11 de abril, que, neste caso, totaliza **12 horas/aula**.

8. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0857779) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 697 (ID 0869816).

9. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 173/2025/AUDIN (ID 0871968), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que **é o caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, por meio do Processo-SEI 004196/2024.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0839557;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0839556), bem como do Relatório Pedagógico (ID 0857779).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de](#)

[julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 73.291.442,67 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0873951).

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0839557), no valor total de **R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)**, a ser pago ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Auditorias Baseadas em Risco**", componente curricular do Curso de **Pós-Graduação MBA em Auditoria do Setor Público**, nos dias **10 e 11 de abril de 2025**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0857779), do Despacho Escon 697 (ID 0869816), bem como do Parecer Técnico nº 173/2025/AUDIN (ID 0871968).

15. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique a interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 03/06/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0873869** e o código CRC **BD548C34**.

Referência: Processo nº 002348/2025

SEI nº 0873869

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 115, de 04 de junho de 2025.

Cessa os efeitos da Portaria n. 51/2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 51, de 7 de março de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3274 ano XV, de 10 de março de 2025, que alterou, em caráter temporário, a lotação do servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, para a Assessoria Técnica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### PORTARIA

Portaria n.º 5/2025-CG, de 3 de junho de 2025.

Prorroga prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0873385), acostado ao Processo SEI n. 002697/2025;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 002697/2025, instaurado pela Portaria n. 003/2025-CG, de 1º de abril de 2025, publicada no DOe TCERO n. 3298, ano XV, de 11 de abril de 2025 (ID 0846258).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT  
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2025**

**TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração, conforme Portaria n. 256, de 20 de agosto de 2024, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** e, de outro, **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO**, inscrita no CNPJ 01.072.076/0001-95, com sede à Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO, doravante denominada **DONATÁRIA**, neste ato representada por **VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA** Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, nomeado por meio do Decreto de nº 28.110 de 05 de Maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição suplementar 9 - têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição do bem	Valor da Aquisição	Saldo Contábil
1	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
2	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
3	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
4	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
5	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
6	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
7	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
8	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
9	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
10	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
11	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
12	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
13	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
14	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
15	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
16	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
17	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
18	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
19	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
20	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
21	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
22	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
23	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
24	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26

Termo de Doação n. 1/2025 (0851266) SEI 008049/2023 / pg. 1

25	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
26	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
27	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
28	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
29	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
30	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
31	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
32	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
33	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
34	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
35	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
36	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
37	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
38	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
39	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
40	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	R\$ 2.182,00	R\$ 214,26
41	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 88,62
42	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 88,62
43	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
44	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
45	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
46	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
47	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
48	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
49	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
50	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
51	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
52	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
53	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
54	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
55	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
56	MONITOR DE VIDEO DE 17, MARCA AOC LM 722	R\$ 838,00	R\$ 63,33
57	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
58	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
59	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
60	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
61	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
62	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
63	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
64	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
65	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
66	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
67	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
68	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
69	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
70	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52
71	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 SA	R\$ 554,80	R\$ 60,52

72	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 60,52
73	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 60,52
74	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
75	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
76	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
72	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 7125A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
78	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
79	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
80	MONITOR DE VIDEO LCD 17 AOC 712 5A	R\$ 554,80	R\$ 63,33
<b>Total:</b>		<b>R\$ 114.003,20</b>	<b>R\$ 11.106,41</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA**– O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à **DONATÁRIA**, de forma definitiva e irrevogável, a posse, o domínio e todos os direitos sobre os bens mencionados, que já se encontram em poder da **DONATÁRIA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **DONATÁRIA** declara ter recebido os bens em perfeitas condições de uso, comprometendo-se a utilizá-los conforme sua destinação pública/social, vinculada à sua atividade institucional.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **DONATÁRIA** assume integral responsabilidade civil e criminal pela guarda, conservação, uso e destinação dos bens doados, bem como por eventuais danos decorrentes de sua utilização.

**CLÁUSULA QUINTA** – A **DONATÁRIA** é responsável pelo cumprimento da legislação ambiental vigente, especialmente quanto ao descarte ou substituição futura dos bens doados, caso se tornem inservíveis.

**CLÁUSULA SEXTA**– Em caso de desvio de finalidade no uso dos bens, a **DONATÁRIA** responderá civil, criminal e administrativamente, conforme a legislação aplicável, resguardado o Princípio do Devido Processo Legal.

**CLÁUSULA SÉTIMA**– Os bens objeto desta doação foram anteriormente cedidos por meio do Termo de Cessão nº 01/2017, firmado entre as partes, sendo ora formalizada sua transferência definitiva de posse e propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA**– A **DONATÁRIA** se obriga a retirar quaisquer logomarcas, adesivos, plaquetas patrimoniais, etiquetas ou outros meios de identificação do **DOADOR** eventualmente existentes nos bens doados, de forma a descaracterizar sua vinculação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração  
Portaria n. 256, de 20 de agosto de 2024  
**DOADOR**

**VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA**  
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia  
**DONATÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 27/05/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA**, Usuário Externo, em 28/05/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0851266** e o código CRC **BB25D5D4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 008049/2023

SEI nº 0851266

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone: